

LEI COMPLEMENTAR Nº 369, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

Autoriza o Poder Executivo a reparcelar débitos fiscais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, até a data de 20 de dezembro de 2008, a reparcelar, em caráter especial, débitos de contribuintes que já tenham contratado o parcelamento dos mesmos, limitados a uma única utilização do benefício.

Art. 2º O reparcelamento, em caráter especial, poderá ser concedido mediante as seguintes condições:

I – em 12 (doze) vezes mensais e consecutivas, para valores de dívida até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – em 24 (vinte e quatro) vezes mensais e consecutivas, para valores de dívida até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e

III – em 36 (trinta e seis) vezes mensais e consecutivas, para valores da dívida acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo único. As micro e pequenas empresas poderão fazer o reparcelamento em até 120 (cento e vinte) vezes mensais e consecutivas, para qualquer valor da dívida, sendo que para as empresas que não são micro e nem pequenas, aplica-se o presente artigo e seus incisos.

Art. 3º A concessão e o gozo do benefício previsto nesta Lei ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento junto a Secretaria Municipal de Fazenda, dentro do prazo de vigência da presente Lei;

II – quanto aos créditos objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos;

III - quanto aos créditos objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento:

a) de custas, emolumentos e demais despesas processuais; e

b) de honorários advocatícios.

Art. 4º Fica suspensa, pelo prazo de vigência da presente Lei Complementar, a proibição de renovação de parcelamento constante no artigo 267, bem como a vedação imposta pelo artigo 266-B, ambos do Código Tributário Municipal, para os contribuintes que aderirem aos benefícios da presente Lei.

Art. 5º O não pagamento de 03 (três) parcelas nas datas fixadas no acordo importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

Art. 6º Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Tributário Municipal – Lei Complementar 04/97 e alterações em vigor, no que não forem incompatíveis com esta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 21 de dezembro de 2007.

JOSÉ ALBERTO WENZEL
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

CARLOS ALBERTO HAAS
Secretário Municipal de Administração